



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIR E ORÇAMENTÁRIA

REUNIÃO DE COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 50/2018

PARECER DO RELATOR

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50/2018, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre a “*Consolidação dos cargos da Proteção Social (os CRAS – Centro de Referência da Assistência Social); da Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade (o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e a CASA LAR – Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes) e o CADÚNICO/Programa Bolsa Família e dá outras providências*”.

Designado Relator e considerando os objetivos e competência desta Comissão, nos termos do artigo 78, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” do Regimento Interno, passo a meu parecer e voto.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em 30 de julho de 2019, encaminhei para o poder executivo, na pessoa do Senhor Excelentíssimo Prefeito Municipal, “Ofício de nº 1800/2019” solicitando algumas informações, qual sejam, impacto financeiro atualizado, declaração do ordenador de despesa, índice de pessoal atualizado e estratégias utilizadas para redução do índice de responsabilidade fiscal.

Nesta data, obtivemos resposta do Poder Executivo em relação às indagações, principalmente a Declaração Conjunta Formal do Ordenador da Despesa, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido a Lei Complementar Nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe em seus artigos 18 a 23, sobre a definição, limites e controle das despesas com pessoal.

Nesse sentido, caberá ao Poder Executivo Municipal, observar o limite de 54% da sua receita corrente líquida de despesas com pessoal, considerando o limite prudencial de 95% deste montante, como referência para adotar medidas de contenção.

### CONCLUSÃO

Manifesto pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 50/2018, para a criação de cargos do CRAS, CREAS, e dá outras providências, amparados pela Lei Complementar – LC Nº 101/2000, respeitando o disposto no seu artigo 22.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2019.

  
MARURO LUCIO BIBIANO  
RELATOR

  
**Aprovado Parecer do  
Relator**

em 27.08.19.